

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE MARÇO DE 2023

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 10

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - Deverão ser observados os regramentos dispostos no Decreto Municipal 13.735 de 22 de janeiro de 2016, naquilo que for compatível com a Lei 14.133 de 1 de abril de 2023 e com este Decreto.

Parágrafo Único - A Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão é o órgão responsável por coordenar a política municipal de compras da Prefeitura de Fortaleza.

Art. 62 - A Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município poderão editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.

Art. 63 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 22 de março de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marcelo Jorge Borges Pinheiro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Maria Christina Machado Publio
SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

*** **

DECRETO Nº 15.603, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a instrução dos procedimentos de contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, bem como regulamenta as aquisições por meio de sistema de dispensa eletrônico, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos de contratações diretas e suas realizações por sistema eletrônico no âmbito da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional do Município de Fortaleza em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Objeto e Aplicação

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre a instrução dos procedimentos de contratações diretas previstas nos arts. 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, bem como regulamenta as aquisições por meio do uso de sistema de dispensa eletrônico, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza.

Seção II Definições

Art. 2º - Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

- I** - Contratação Direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser dispensada ou inexigível;
- II** - Dispensa: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III** - Inexigibilidade: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV** - Dispensa Eletrônica: conjunto de procedimentos sistêmicos com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa após competição entre fornecedores por meio de lances;
- V** - Registro Eletrônico da Compra Direta: lançamento sistêmico de informações para registro de contratação direta realizada sem disputa entre fornecedores;
- VI** - Sistema Comprasgov.br: ferramenta informatizada disponibilizada pelo Governo Federal para a realização dos procedimentos de contratações públicas;

VII - Documento de Formalização da Demanda - DFD: documento elaborado pelo setor requisitante que dá início ao processo de contratação e que contemple justificativa da necessidade, descrição sucinta do objeto, quantitativo do item ou serviço demandado, alinhamento ao PCA, estimativa prévia do valor e identificação do responsável pela área requisitante ou técnica.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS Seção I Da Instrução Processual

Art. 3º - Os procedimentos de contratação direta, que compreendem os casos de dispensa e inexigibilidade, deverão ser instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que poderão ser necessários:

I - documento de formalização de demanda, e se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

III - estimativa do valor da contratação;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa de preço;

VI - caracterização de uma ou mais hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima exigida;

VIII - comprovação da inexistência de suspensão ou impedimento de licitar com a Administração Pública;

IX - razão da escolha do contratado;

X - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

XI - autorização da autoridade competente.

§ 1º. A elaboração do ETP é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º. A elaboração do ETP e do termo de referência são dispensadas na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 3º. O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e publicado no Diário Oficial do Município de Fortaleza/CE – DOM.

Art. 4º - Nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade o preço estimado da contratação será calculado com base no disposto no art. 57 do Decreto Municipal nº 15.595, de 22 de março de 2023.

§ 1º. Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º. O procedimento previsto no § 3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores, na forma do inciso IV do art. 57 do Decreto n.º 15.595, de 22 de março de 2023.

Seção II Da Análise Jurídica

Art. 5º - Todos os procedimentos de contratação direta previstos neste Decreto serão submetidos à análise jurídica prévia do órgão ou entidade contratante, sem prejuízo da análise conclusiva pela Procuradoria Geral do Município - PGM, ficando dispensada esta última nos seguintes casos:

I - contratações de baixo valor, sendo considerada aquelas cujos valores sejam inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - relacionados à capacitação corporativa de servidores;

III - pequenas compras ou os de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles cujo valor não seja superior a R\$ 11.441,66 (onze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Único. A análise jurídica da Procuradoria Geral do Município não dispensa a análise jurídica prévia a ser realizada pelo órgão ou entidade interessada, ressalvado sempre o disposto no inciso XIV do art. 3º da Lei Complementar 315, de 23 de dezembro de 2021.

CAPÍTULO III REGISTRO ELETRÔNICO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Art. 6º - Cada órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal promotora do procedimento de contratação direta será responsável pelo registro e divulgação da contratação junto ao sistema utilizado, para posterior publicação no PNCP.

§ 1º. A divulgação no PNCP deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

§ 2º. Os órgãos, as entidades, os dirigentes e os servidores que utilizarem o sistema eletrônico para a contratação direta poderão responder administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 3º. Os contratos e aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos no art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sob pena de nulidade.

§ 4º. Quando a contratação for de profissional do setor artístico por inexigibilidade, a divulgação deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 5º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 6º. No caso de obras, a Administração divulgará em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

CAPÍTULO IV SISTEMA DE DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 7º - O sistema de dispensa eletrônica constitui ferramenta informatizada para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

§ 1º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasgov, disponibilizado pelo Governo Federal.

§ 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal adotarão, preferencialmente, o sistema de Dispensa Eletrônica, por meio sistema de compras disponibilizado pelo Governo Federal – Comprasgov, ou através de sistema próprio disponível ou de outro Ente, desde que obedeça aos requisitos de registro e divulgação junto ao PNCP, em especial nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 3º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do § 2º, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 4º. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 5º. Na hipótese de o sistema eletrônico permitir, deverá ser utilizado para fins de aferição do somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza a classificação por elemento e subelemento de despesa.

§ 6º. Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo às contratações de até R\$ 9.153,34 (nove mil cento e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluindo o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 7º. Para fins deste Decreto, os valores limites previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo ficam definidos:

I - R\$ 114.416,65 (cento e quatorze mil quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), para a hipótese prevista no inciso I do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), para a hipótese prevista no inciso II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º - Os procedimentos no sistema de dispensa eletrônica serão instruídos com os documentos necessários e exigidos pelo sistema.

§ 1º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do Art. 75, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 2º. A realização do procedimento de dispensa eletrônica poderá ser afastada, em caráter excepcional, mediante apresentação de justificativa de sua impossibilidade prática e/ou técnica, validada pela autoridade superior do órgão ou entidade contratante.

Art. 9º - A utilização dos sistemas de dispensa eletrônica de outros entes não dispensará o órgão ou a entidade responsável pelo procedimento de registrar e divulgar no portal Comprasfor da Prefeitura Municipal Fortaleza.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG poderá estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do sistema de dispensa eletrônica.

Art. 12 - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão em conjunto com a Controladoria e Ouvidoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 - Os valores constantes deste decreto poderão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - Fica autorizada a realização de contratação direta pelos órgãos e entidades municipais sem a utilização de sistema de dispensa eletrônico até a publicação de Instrução Normativa da SEFIN, disciplinando a aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º deste decreto, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste decreto.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 28 DE MARÇO DE 2023

TERÇA-FEIRA - PÁGINA 13

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de março de 2023.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO DE FORTALEZA

Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marcelo Jorge Borges Pinheiro
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Maria Christina Machado Publio
SECRETÁRIA-CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

*** **

DECRETO Nº 15.604, DE 28 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas praticadas contra a Administração Pública municipal direta e indireta do Município de Fortaleza.

O PREFEITO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza; tendo em vista o disposto no Capítulo I do Título IV da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto estabelece os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados pelas infrações administrativas praticadas contra a Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Fortaleza.

Art. 2º - Para efeito deste Decreto considera-se:

I - ato ilícito: conduta comissiva ou omissiva que infringe dispositivos legais ou regras constantes de regulamentos ou de qualquer outro ato normativo, inclusive aquelas constantes dos atos convocatórios de licitação, da ata de registro de preços, do contrato ou instrumento que o substitua;

II - infrator ou imputado: pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, a quem se atribua a prática de ato ilícito, em sede de licitação, ata de registro de preços, ou contratação, precedida ou não de procedimento licitatório;

III - interessado: pessoa física ou jurídica que integre relação jurídica com a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional, na condição de proponente, licitante ou contratado.

Art. 3º - O licitante ou o contratado que incorra em infrações previstas nos termos do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, sujeita-se às respectivas sanções, nos termos do art. 156 da referida legislação.

Art. 4º - Para efeito deste Decreto equipara-se ao contrato qualquer outro acordo firmado entre a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional e outra pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho ou instrumento equivalente, e que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5º - A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, assegurada a observância do prévio contraditório e da ampla defesa.

Art. 6º - As competências exclusivas para aplicação das sanções ficam conferidas aos seguintes agentes públicos:

I - Titular do órgão gerenciador do sistema de registro de preços, quando se tratar de ilícitos relacionados a atas de registro de preço;

II - Presidente da Central de Licitações da Prefeitura de Fortaleza (CLFOR), nos casos de ilícitos relacionados ao comportamento do licitante durante os certames processados pela CLFOR;

III - Titular do órgão ou entidade contratante, quanto a ilícitos relacionados ao comportamento do contratado.

Art. 7º - A aplicação das sanções previstas em lei não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional.

Art. 8º - Na aplicação das sanções a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional deve observar:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;